JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.026.99-20

Denúncia - Disque TCM - munícipe - serviços de exumação de corpos - troca de caixas por sacos plásticos - inexistência de registros de controle do material - falta de controle de estoque no material constatados no cemitério - prática irregular de cobrança por serviços conjuntamente com o fornecimento de bens - conhecida a denúncia - no mérito parcialmente procedente

Relatório

Trata o presente de **DENÚNCIA** formulada por **ANTONIO RAPOSO GOUVEIA**, por intermédio do serviço "Disque TCM", segundo a qual, o Denunciante comunicava que, ao solicitar as exumações de seus familiares no Cemitério da Quarta Parada, constatou que o preço dos serviços de exumação que lhe foi cobrado incluiu, obrigatoriamente, a aquisição de urnas plásticas para o transporte dos restos mortais exumados. E, que, não obstante o pagamento efetuado, o material exumado seguiu em sacos plásticos para o Crematório de Vila Alpina.

Propugnou pelo conhecimento da Denúncia e a adoção das medidas legais cabíveis, no intuito de que a prática deixasse de afrontar os direitos dos cidadãos da Cidade de São Paulo, aguardando que lhe fossem devolvidas as importâncias pagas pelas urnas que não lhe foram entregues (folhas 5/6).

A Secretaria de Fiscalização e Controle realizou auditoria no Cemitério da Quarta Parada e confirmou parcialmente a veracidade da Denúncia, a saber: a - que à época da auditoria, em 21.05.99, o Serviço Funerário cobrava os serviços de exumação de cadáveres juntamente com o valor das caixas plásticas para o acondicionamento dos ossos; b – "para as exumações em questão não há, atualmente, opção de execução dos serviços abatendo-se o custo da caixa plástica"; c – ter sido verificado "in loco" que as exumações mencionadas pelo denunciante foram efetivamente realizadas; d – que, na data da auditoria, não havia estoque no Cemitério da Quarta Parada de caixas plásticas para ossos e que de "fevereiro/99 a 18/05/99 não houve falta do produto no Almoxarifado Central que justificasse a falta no Cemitério"; e – que em face da ausência de fichas de controles de entradas e de saídas das aludidas caixas plásticas 'não pudemos apurar a existência ou não de estoque por ocasião da realização das exumações em questão. E, que não foi possível "confirmar a troca de caixas por sacos plásticos, objeto da denúncia, pela inexistência de registro de controle do produto no Cemitério" (folhas 9/11).

O Superintendente da Autarquia foi notificado para se pronunciar a respeito do ocorrido, mantendo-se, entretanto, silente (folhas 15/19 e 21).

Ciente do Relatório elaborado pela Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal propôs a entrega pessoal e contra-recibo ao Superintendente da Autarquia das intimações expedidas. Sugeriu, outrossim, a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de responsabilidade funcional a respeito dos fatos denunciados (folhas 22 e verso).

A Secretaria-Diretoria Geral propugnou pela realização de auditoria extraplano para exame mais aprofundado do assunto e eventual aplicação de penalidade ao Superintendente da Autarquia, em face do não-atendimento das notificações expedidas (folhas 24/25).

Novamente oficiada a Origem, sugeriu o Órgão Fazendário que se aguardasse o resultado do procedimento disciplinar instaurado (folha 34).

O resultado da Sindicância disciplinar foi no sentido da impossibilidade da apuração da 'prática de irregularidade por parte de servidor desta Autarquia, bem como não tem condições de indicar a autoria do documento de folhas 05/06' e recomendou o arquivamento do procedimento disciplinar (folhas 63/67 e 69/77).

A Assessoria Jurídica limitou-se a relatar o processado, salientando que o Serviço Funerário já adotara providências no sentido do saneamento das irregularidades constatadas (folhas 77/80).

Tomando como referência o resultado da Sindicância instaurada na Autarquia, a Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu no sentido da improcedência da Denúncia, sob o argumento de não ter sido localizado seu autor, não obstante tenha reconhecido que **"O Serviço Funerário do Município de São Paulo tomou as medidas cabíveis à espécie"** (folha 82).

Permito-me transcrever as conclusões da Secretaria-Diretoria Geral a respeito da matéria dos autos: "Entendo que, independentemente da identificação do real autor da denúncia, esta Corte realizou auditoria sobre a matéria denunciada, apurando impropriedades conforme relatório de folhas 9 a 11. A Origem, oficiada, adotou as medidas corretivas indicadas às folhas 29 e 32, além de outras visando à apuração dos fatos.

Assim, entendo que as conclusões alcançadas no presente processo estão em condições de serem conhecidas e deixo a critério de Vossa Excelência as recomendações que entender oportunas" (folha 84).

É o relatório.

VOTO

O presente processo foi redistribuído à minha relatoria em **29 de janeiro de 2002**.

Consoante relatado, a apuração a respeito da veracidade da denúncia objeto do presente foi, igualmente, objeto do TC número **6.060/99-02**, já arquivado.

As conclusões da Secretaria de Fiscalização e Controle exaradas, em **03/09/99**, no aludido processo podem ser, em síntese, assim resumidas: "Na Tabela em vigor até

20/8/99, **o valor cobrado (nas exumações) incluía o fornecimento de urna plástica para ossos e não havia opção de contratação dos serviços sem a inclusão da mesma**. Na Tabela atual, **o valor da referida exumação foi reduzido e não mais inclui o fornecimento da urna**. Devido à falta do produto, sua venda não está disponibilizada (folha 17). E que: "Após 20/08/99, **o valor da exumação foi reduzido e não mais inclui o fornecimento da urna, deixando de existir, portanto, a venda casada, principal aspecto abordado às folhas 04 a 07"**.

Em face de todo o relatado, **CONHEÇO DA DENÚNCIA** que foi processada por intermédio do serviço "**DISQUE TCM**" e obedece aos ditames do artigo 66 da Resolução número 03 de 02/12/1981 – antigo Regimento Interno deste Tribunal, em vigor, à época de seu processamento.

Quanto ao seu **MÉRITO**, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pois restou confirmado no presente processo e naquele de número **6.060/99-02** que o Serviço Funerário do Município de São Paulo realmente exercia a prática irregular de cobrança por serviços conjuntamente com o fornecimento de bens, sem que estivesse garantido o direito do munícipe de remunerar isoladamente por apenas um deles.

Referida conclusão se depreende de todo o processado e em especial da afirmação constante de folha 32 dos autos no sentido de que, **atualmente**, referida prática não mais existe pois "conforme informação do Senhor Marcelo de Meneses Guedes – Registro Funcional número 1020-1, do Departamento de Cemitérios, a cobrança pela urna plástica **é feita separadamente do serviço de exumação, caso o requerente deseje adquiri-la**."

É julgada parcialmente procedente a Denúncia pois, não obstante os questionamentos que envolvem seu autor – folhas 70 a 74 –, efetivamente, não há como julgá-la inteiramente procedente para efeito do ressarcimento monetário correspondente ao valor pago pelas urnas plásticas, uma vez que a Auditoria deste Tribunal assim concluiu "constatamos que o Senhor Antonio Raposo Gouveia efetuou o pagamento pelas exumações, o que lhe assegurava o direito de ter os ossos acondicionados em caixas plásticas (urnas) (...). Não podemos confirmar a troca de caixas por sacos plásticos, objeto da denúncia, pela inexistência de registro de controle do produto no Cemitério." (folha 9 verso dos autos).

Entendo despicienda a expedição de qualquer determinação ao Serviço Funerário do Município, uma vez que cessou a prática irregular motivadora da Denúncia, encaminhando à Origem cópia do presente julgado para ciência. Deixo de enviar cópia ao denunciante, uma vez que o mesmo não foi localizado, conforme consta dos autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, processada por intermédio do serviço "DISQUE TCM", em obediência aos ditames do artigo 66 da Resolução 3 de 02/12/1981 – antigo Regimento Interno deste Tribunal, em vigor, à época de seu processamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar a denúncia parcialmente procedente, pois, embora tenha sido confirmado, no presente processo e no de número 6.060.99-02, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo realmente exercia a prática irregular de cobrança por serviços conjuntamente com o fornecimento de bens, sem que estivesse garantido o direito do munícipe de remunerar isoladamente por apenas um deles, não há como determinar o ressarcimento monetário correspondente ao valor pago pelas urnas plásticas, uma vez que o Departamento de Auditoria deste Tribunal constatou que o Senhor Antonio Raposo Gouveia efetuou o pagamento pelas exumações, o que lhe assegurava o direito de ter os ossos acondicionados em caixas plásticas (urnas), porém, não pôde confirmar a troca de caixas por sacos plásticos, objeto da denúncia, tendo em vista a inexistência de registro de controle do produto no Cemitério.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, consoante previsão no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, a remessa de cópia do presente julgado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, para ciência, deixando, contudo, de enviar cópia ao denunciante, uma vez que o mesmo não foi localizado, conforme consta dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator